



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 596 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**95ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/09/2013**  
**PROCESSO Nº. 1/4276/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200621611**  
**RECORRENTE: EXPRESSO GUABARA S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Luciano José Batista Maia**  
**MATRÍCULA: 030.334-1-4**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - 2.** A empresa foi autuada pela falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares, decorrentes de estorno indevido dos débitos dos Bilhetes de Passagem Rodoviários - BPR, cancelados e não comprovados **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, pela exclusão da parcela do ICMS que não se refere ao estorno indevido de débitos dos bilhetes de passagem não cancelados, que perfazem o montante de R\$ 69.607,65(sessenta e nove mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.. **4.** Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Caracterizado falta de recolhimento do ICMS decorrente do estorno indevido dos débitos por BPR cancelados e não comprovados, em discordância com art. 250, do decreto 24.569/97. Demonstrativo dos débitos relacionados na Inf. Complementar anexa.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.26063 acostado às fls. 05, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/11/2004 a 31/11/2005 junto à contribuinte *EXPRESSO GUANABARA S/A*. Auto de infração lavrado em 15/09/2006, com fulcro nos artigos 73º e 74º do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 1/200621611;
- Informações complementares às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2006.26063;
- Termo de Intimação nº 2006.21979;
- Termo de intimação nº 2006.22786;
- Cópias de BPR às fls. 08/15;
- Registro de apuração do ICMS à fl. 16/44.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 271.949,47
MULTA (100%)	R\$ 271.949,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 593.898,94</b>

O julgador singular após análise dos autos concluiu pela ocorrência da infração. Decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 593.898,94, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, ou em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação vigente.

A impugnante, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 74/80, trazendo a lume 3 tipos de valores a serem estornados pela recorrente, quais sejam: (a) Valores dos bilhetes de transporte emitidos e posteriormente cancelados, representando a maior parte da autuação; (b) valores relativos ao diferencial de alíquotas calculados sobre o material de consumo que posteriormente dói devolvido aos fornecedores e (c) valores relativos ao diferencial de alíquota calculado sobre os bens de consumo e de ativo, que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

posteriormente foram transferidos para estabelecimento da Recorrente situados em outros estados. Pede ao final de seu recurso a determinação de perícia para aclarar os pontos questionados, e quanto ao mérito a improcedência da autuação.

A consultora Tributária, considerando os argumentos da peça recursal encaminha o processo à Célula de Perícia e Diligência, com o objetivo de Verificar a existência de todas as vias dos bilhetes cancelados, objeto da autuação, e se o cancelamento está de acordo com o art. 250, parágrafo único do RICMS; Se os valores estornados correspondem aos valores dos serviços de transporte que não foram prestados; Verificar a veracidade dos estornos praticados pela recorrente às fls. 78/79 dos autos, devendo ser considerado também quaisquer outros itens apresentados por ocasião da perícia.

A conclusão do laudo pericial foi no sentido que o contribuinte não havia cancelado os bilhetes de passagem conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 250 do RICMS, e que, dos valores estornados oriundos do cancelamento desses bilhetes, não houve a apresentação dos documentos fiscais (bilhetes de passagem) que perfizeram o montante de R\$ 160.699,68 (cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). No tocante ao estorno de débito do ICMS nas transferências de Material de Uso ou Consumo, constatou que a autuada não comprovou o valor estornado de R\$ 143,12 (cento e quarenta e três reais e doze centavos).

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 457/2013, optou pela manutenção do julgamento singular por entender que, apesar da brilhante perícia, a acusação trouxe como objeto estornos indevidos em relação aos bilhetes rodoviários, não podendo-se acolher que os valores estornados pela recorrente foram de 3 tipos. Ademais, Os bilhetes cancelados não teriam a chancela do art. 250, parágrafo único do Decreto nº. 24.569/97, posto não trazer a assinatura, identificação e endereço do adquirente

Opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja ratificada a decisão proferida na instância singular para **PROCEDÊNCIA** do lançamento, conforme motivo supra.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 195/197.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EXPRESSO GUANABARA S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o fito de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200621611. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela *falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares, decorrentes de estorno indevido dos débitos dos Bilhetes de Passagem Rodoviários – BPR, cancelados e não comprovados*. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição tributária gerando uma falta de recolhimento no montante de R\$ 271.949,47.

**1. Preliminares**

Afastada nulidade por cerceamento do direito de defesa e por não existir matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Mérito**

O ponto nodal ao qual não se pode afastar o julgador quando da análise do processo administrativo tributário é, sem dúvidas, os limites estipulados e embasadores da autuação fiscais.

Como o nobre agente autuante tipifica sua acusação no cancelamento de bilhetes de passagens – art. 250 parágrafo único do dec. 24.569/97, a base de cálculo a ser observada deve ser a de 202.341,82 (duzentos e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) – nos termos do parecer da perícia - e não a utilizada por na autuação, posto englobar outros estornos que não foram objetos da acusação.

No tocante aos valores que se referem ao estorno de débitos dos bilhetes de passagem, considerando que o contribuinte comprovou, mediante a apresentação das três vias originais dos bilhetes, os estornos realizados no valor de R\$ 41.642,14 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e catorze centavos) referentes aos meses de julho a novembro de 2005 - conforme planilha às folhas 1994 dos autos - restaria a parcela de ICMS a recolher no importe de R\$ 160.699,68 (cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

sessenta e oito centavos), referentes aos meses de janeiro a junho os quais não foram apresentados pelo contribuinte os respectivos bilhetes.

Desta forma, entendo pela manutenção da penalidade aplicada em face do período em que não apresentado os bilhetes, janeiro a junho de 2005, perfazendo-se como novo montante R\$ 160.699,68.

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, e em desconformidade com Parecer da Consultoria Tributária.

Principal	R\$ 160.699,68
Multa (50%)	R\$ 160.699,68
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 321.399,36</b>

É o VOTO.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EXPRESSO GUANABARA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do voto Conselheiro Relator de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, e em desconformidade com Parecer da Consultoria Tributária. Embora regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal

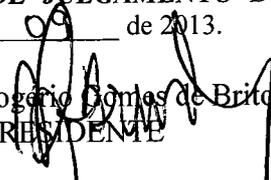


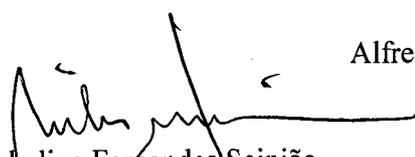
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

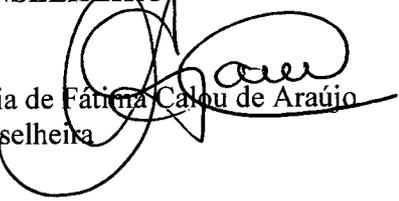
da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, o qual fez comunicar da sua impossibilidade, através do Sr. Higori Cordeiro Barbosa.

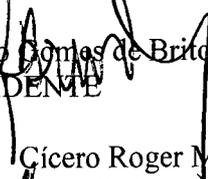
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2013.

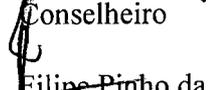
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

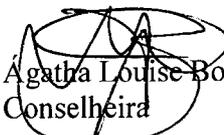
  
p/ Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
p/ Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO